

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**NÁDIA PIRES SOBRINHO**

**A DISSEMINAÇÃO DE “*FAKE NEWS*” E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**RUBIATABA - GOIÁS  
2022**

NÁDIA PIRES SOBRINHO

**A DISSEMINAÇÃO DE “FAKE NEWS” E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Orientador: Professor Esp. Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA – GOIÁS  
2022**

NÁDIA PIRES SOBRINHO

**A DISSEMINAÇÃO DE “FAKE NEWS” E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Esp. Lucas Santos Cunha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 08/06/2022**

**Prof. Esp. Lucas Santos Cunha**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Prof. Esp. Fernando Hebert Oliveira Geraldino**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Prof. Mestre Edilson Rodrigues**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho a Deus, que é e sempre será o meu sustento e fortaleza para atingir meus objetivos. Também, dedico a minha mãe que foi o meu primeiro amor e me ensinou a ser essa mulher forte que sempre corre atrás dos sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Qualquer gesto não seria capaz de expressar minha gratidão.

Apenas quero deixar registrado aqui minha homenagem a todos que de alguma forma contribuíram nessa caminhada, no êxito de minha graduação e para conclusão deste trabalho.

À minha família, pai, mãe e ao meu irmão, por sempre acreditarem em mim e por sempre me fazer sentir capaz mesmo quando pensava em desistir.

E, por fim, ao meu orientador, Lucas Santos Cunha, por toda paciência, força e cooperativismo.

Gratidão a vocês por fazerem esses 5 (cinco) anos possíveis, todos vocês foram excepcionais nessa caminhada.

## RESUMO

O objetivo desta monografia é identificar os limites da disseminação de notícias falsas e a extensão de suas consequências no mundo jurídico e o que pode ser feito na atuação judicial para que a *fake news* não seja criada e propagada, considerando a garantia constitucional da liberdade de expressão. Para isso, utilizou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Inicialmente, ressalta-se que o direito evolui à medida que a sociedade evolui, dito isso, a *fake news* tem evoluído e se tornado muito comum em nosso meio, neste sentido faz-se necessário esse estudo para melhor compreensão do tema. O presente trabalho utilizou-se de uma pesquisa conceitual e histórica sobre a *fake news*, seus conceitos, suas formas de disseminação, desde quando atua na sociedade e como esse termo ficou mundialmente conhecido. Logo após demonstrou-se sobre a conceituação de liberdade de expressão, os limites expostos pela doutrina, e pela extensão atribuída pelo Supremo Tribunal Federal. Após, foi feita uma análise entre o direito e liberdade e a influência no processo eleitoral, em seguida as consequências no mundo civil e criminal pela criação de notícias falsas. Por fim, os limites da atuação do judiciário, e a conclusão, que expõe as correlações entre liberdade de expressão e garantias individuais.

Palavras-chave: *Fake news*. Liberdade de expressão. Atuação judicial.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to identify the limits of the dissemination of fake news and the extent of its consequences in the legal world and what can be done in judicial action so that fake news is neither created nor propagated, considering the constitutional guarantee of freedom of speech expression. For this, the deductive method and the bibliographic research technique were used. First, it is worth remembering here that the law evolves as society evolves, that said, fake news has evolved and become very common in our environment, so this study is necessary. For a better understanding of the subject, a conceptual and historical study was carried out on fake news, what it is, its forms of dissemination, since when it has been active in society and how this term became known worldwide. Soon after, it was exposed about what freedom of expression is, the limits exposed by the doctrine, and the extension attributed by the Federal Supreme Court. After an analysis was made between the right and freedom and the influence on the electoral process, then the consequences in the civil and criminal world for creating false news. And finally, the limits of the judiciary's performance, and the conclusion.

Keywords: Fake news. Freedom of expression. Judicial action.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito.

STF: Supremo Tribunal Federal.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O TERMO FAKE NEWS .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito De Fake News .....	12
2.2 A Origem Das Fake News .....	14
2.3 De Que Forma As Fake News Evoluíram Historicamente .....	14
2.4 Formas De Disseminação .....	16
2.5 Invenção Voluntária E Disseminação Consciente .....	17
<b>3. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>20</b>
3.1 Conceito De Liberdade De Expressão E Sua Evolução Histórica .....	21
3.2 Liberdade Plena X Acesso À Informação Confiável .....	23
3.3 Limites Colocados Pelo Estado E Expansão Designada Pelo Supremo Tribunal Federal .....	25
3.4 Direito De Personalidade E A Disseminação De Mentiras .....	28
<b>4. A REPERCUSSÃO DAS FAKE NEWS NO ÂMBITO JURÍDICO .....</b>	<b>29</b>
4.1 Fake News E A Pandemia Da Covid-19 .....	31
4.2 O Impacto Das Fake News Durante O Período Eleitoral .....	33
4.3 As Fake News No Âmbito Criminal E Cível .....	36
4.4 Fake News x Liberdade de Expressão e Democracia .....	37
<b>5. CONCLUSÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Muitos são os benefícios da internet e das redes sociais para o nosso dia a dia, mas quando utilizada de maneira negativa, ela pode causar prejuízos imensos. No mundo digital, a disseminação de notícias é quase que de maneira instantânea, neste sentido, o risco de lesão à personalidade aumenta quando tratarmos de *fake news*, podendo ocasionar riscos irreversíveis tendo em vista a conduta ilícita do disseminador.

O direito de personalidade deve ser garantido, assim como o direito de se expressar, já que ambos são inerentes para a dignidade da vida humana enquanto cidadãos. Portanto, eis a questão a ser discutida: Quais as consequências que podem derivar das *fake news* e repercutirem no âmbito jurídico?

E, portanto, no presente caso problemático, acerca das consequências que uma pessoa pode ter no mundo jurídico, podemos chegar a seguinte hipótese: As *fakes news* reverberam no mundo jurídico, pois ferem o direito de personalidade e muitas vezes o de imagem. Não obstante, se tratando de *fake news* específicas, criadas em prol de causar prejuízo a outrem, pode se tratar de calúnia ou difamação e refletirem no âmbito do processo eleitoral.

As implicações advindas da disseminação de notícias falsas sobre falsos acontecimentos podem reverberar tanto no âmbito criminal, quanto no cível e político, o que reforça o risco da desinformação e contaminação da mídia por inverdades com consequências graves, fenômeno que passou a existir e exigir que o STF (Supremo Tribunal Federal) se posicionasse perante tais condutas.

O objetivo geral desse trabalho é analisar as consequências que a *fake news* pode gerar no ordenamento jurídico Brasileiro. Os objetivos específicos é analisar o que é a *fake news* e o que pode causar no âmbito criminal, civil e político, para o indivíduo e analisar o perigo da desinformação e do quanto pode ser prejudicial repassar tais notícias e estudar sobre a posição do STF perante tal conduta.

Neste Sentido, o presente trabalho adotou a metodologia dedutiva, pois, se parte de um geral para específico o qual considera as conclusões mais amplas da matéria determinada. O procedimento a ser utilizado será bibliográfico e serão usadas como técnica de pesquisa, jurisprudência, doutrina e revisão bibliográfica, em que

alguns autores renomados, dentre eles Paulo Freire, Clayton da Silva Bezerra, Giovani Celso Agnoletto, Renê Moraes da Costa Braga.

Para uma organização adequada e facilitar a compreensão, o presente trabalho foi separado em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se a introdução, logo na sequência foi feito um estudo conceitual e histórico sobre a *fake news*, o que ela é e como surgiram, posteriormente, suas formas de disseminação, sua evolução ao longo dos anos, desde quando ela atua na sociedade e como esse termo ficou mundialmente conhecido.

No segundo capítulo, passamos para o estudo da Liberdade de Expressão, inicialmente trazendo seu conceito e como se evoluiu durante a vida humana, desde as constituições antepassadas, até a Constituição Federal de 88, logo após, foi feita uma análise entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio do direito à informação, ambos direitos garantidos e protegidos pela legislação. Foi trazido neste capítulo também, a expansão atribuída pelo Supremo Tribunal Federal.

E em sequência, no terceiro capítulo, realizamos um estudo no embate entre a liberdade de expressão e os direitos individuais, uma análise entre o direito e liberdade e a influência no processo eleitoral, em seguida as consequências no mundo civil e criminal por criar notícias falsas. E por fim, os limites da atuação do judiciário, com a conclusão.

## **2. O TERMO “FAKE NEWS”**

Tornou-se pauta amplamente discutida e mencionada o fenômeno das *fake news*, termo que atualmente tem sido difundido desenfreadamente com o intenso avanço da tecnologia, que permite aos populares o acesso a bastante informação a todo o momento (CAMPOS, 2020).

Esse fenômeno que até pouco tempo não era tão conhecido, vem sendo explorado constantemente por diversos usuários da internet, ocasionalmente sem a real intenção de gerar as consequências que advém da circulação das *fake news*. Atualmente, com a extensão da internet, qualquer pessoa consegue espalhar uma mentira acreditando fielmente naquilo que se viu, e assim repassando uma falsa

notícia (BALBINO, *et al.*, 2021).

Em um mundo extremamente conectado e globalizado, em que as notícias não têm limites e chegam até as pessoas de forma distorcida e totalmente acrescentada, acabam “ganhando” a aparência de verdade (QUEIROZ, 2019).

Na maioria das vezes tais notícias são espalhadas pelo indivíduo sem verificar se correspondem mesmo com a realidade, de forma que todos ficam reféns da desinformação, acreditando inteiramente apenas naquela que recebeu ali em mãos. Neste sentido, pode se dizer que *fake news* “são notícias falsas divulgadas principalmente nas redes sociais. E os boatos têm informações irreais que apelam para o emocional do leitor” (CAMPOS, 2020).

Essas notícias falsas visam causar desinformação ou espalhar boatos e para que seja possível delimitar os limites entre ela e a liberdade de expressão, faz se necessário entender o conceito e origem dessas tão faladas fake news, que será tratada nos próximos tópicos.

## 2.1. Conceito de Fake News

A própria etimologia do termo *fake news* carrega em si o significado por trás do termo mundialmente difundido: *fake* é uma palavra do inglês que significa “falso”; enquanto *news*, palavra também da língua inglesa, quer dizer “notícias”.

Espalhar notícias irreais não é um acontecimento somente dos últimos anos. Ao contrário do que se pensa, essa pratica é vista há décadas e traz consequências terríveis a um longo tempo. Um exemplo disso, é que nos anos de 1969 muitos boatos de que nenhum homem foi à lua surgiram e começaram a se espalhar (COUTO, 2019).

Consequentemente, milhares de pessoas acreditaram que o evento da ida até a lua fora uma encenação, e que todo o esforço e trabalho naquela época fosse apenas para manipular as pessoas através da mídia. Tal crença perdura até os dias atuais, pois muitos acreditam que isso nunca aconteceu tudo porque disseram que a NASA era incapaz dessa façanha tecnológica e ao analisar as fotos, concluíram que havia manipulação. (COUTO, 2019)

Apesar da pratica ser usada desde os tempos antigos, não se sabe quando

ela foi criada. Mas a popularização do termo “*fake news*” ganhou força em 2016, quando começou a ser usada durante a corrida presidencial dos Estados Unidos, na época os eleitores do Donald Trump começaram a atacar de forma acentuada com notícias falsas, a principal concorrente Hilary Clinton. Os Eleitores de Donald, se uniram para criarem e pôr em circulação notícias notoriamente falsas sobre a rival, na tentativa de tirá-la da concorrência (CAMPOS, 2020).

As *fake news* nada mais é que notícias falsas que andam paralelamente com as notícias reais, elas são divulgadas por mídias conhecidas ou até mesmo por veículos de comunicação menores, sendo rapidamente repassadas como se fossem verdadeiras (COSTA; *et all.*, 2020).

Na maioria das vezes, esse tipo de notícias, são criadas e divulgadas com o intuito de fazer com que acreditem em uma ideologia ou para prejudicar determinada pessoa. Como consequência, as divulgações geram efeitos avassaladores e quase sempre irreversíveis, pois comprometem a honra e dignidade de alguém ou algum lugar, manchando a imagem do indivíduo e fazendo com que a sociedade acredite naquilo e até alimente a desinformação (DARNTON; 2021).

As criações dessas informações falsas são quase sempre para moldar à opinião pública, as pessoas que as fazem, as fazem para que a sociedade comece a pensar daquela forma, assim quem as criou tem vantagem em cima daquela mentira (COUTO; 2019).

Existem vários motivos para que se criem uma *fake news*, mas o mais visto concerne às motivações de ordem política. Os autores dessas falsas notícias, que muitas vezes são candidatos de partidos opostos, criam manchetes horríveis e exageradas para atingir possíveis eleitores dos seus maiores rivais, infelizmente os potenciais eleitores que menos tem conhecimento e informação, acabam por crer de fato (MARTINS; 2020).

Em suma, as *fake news*, são criadas e repetidas inúmeras vezes com a intenção de ludibriar os telespectadores através das redes sociais, neste sentido afirma BRAGA (2018, p. 205) que,

“Se uma mentira repetida mil vezes se torna verdade, com o advento da internet uma mentira pode ser repetida, cantada, recitada, filmada e fotografada um milhão de vezes, atraindo a atenção de um grupo incontável de usuários que buscam informações na internet”.

Essas notícias errôneas que são tantas vezes repetidas e aparentemente

completas tem a intenção de apelar emocionalmente para que o leitor induzido pelos sentimentos que aquela informação causa se sinta tão seguro com aquela notícia que não queira pesquisar em outras fontes seguras.

## **2.2. A Origem das Fake News**

Como já falado no tópico anterior, a popularização do termo “*fake news*” ganhou força em 2016, quando começou a ser usada durante a corrida presidencial dos Estados Unidos, na época os eleitores do Don

ald Trump se uniram para começar a atacar com notícias falsas, a principal rival ao cargo, Hilary Clinton. Os Eleitores na época se uniram para criarem e pôr em circulação notícias notoriamente falsas sobre a concorrente, na tentativa de tirá-la da concorrência (CAMPOS, 2020).

Já no Brasil o termo ganhou uma atenção especial graças às investigações conduzidas pela CPI, sobre o governo Bolsonaro, que desde o início de seu mandato, vem soltando desenfreadamente notícias falsas, na tentativa de manipular os seus eleitores para que apoiem suas ideologias. Recentemente, o mesmo declarou que as vacinas contra a Covid-19, podem causar AIDS, a CPI novamente mandou informações da falsa propagação da notícia de Jair Bolsonaro para que o STF o investigasse (GALVANI, 2021).

Portanto, não há possibilidade de definir uma data de origem sobre a disseminação de notícias falsas, porém, certo é que essas práticas fazem parte da vida social desde os primórdios e vem se expandindo com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação, são incontáveis às vezes em que as *Fake News* marcaram acontecimentos, alguns deles serão mencionados no próximo tópico.

## **2.3. De que forma as *Fake News* evoluíram historicamente**

Como já mencionado, as notícias falsas estão sendo utilizadas desde muito tempo. Há inúmeros registros de que determinadas pessoas usavam essas notícias falsas com finalidade de prejudicar alguém ou simplesmente de se promover em

determinadas situações. Muitos exemplos sobre utilizações como essas podem ser citadas ao logo da história.

O primeiro é sobre o general romano Marco Antônio, que nos anos 30 a.C, durante um trabalho militar, inimigos do general criaram boatos de que sua esposa Cleópatra, havia se suicidado por medo de temer a prisão, a notícia era falsa, mas isso mexeu tanto com os sentimentos dele que tirou sua própria vida. (NASCIMENTO, 2019).

Em seguida, podemos apontar o caso no ano de 1835 em que um repórter do New York Sun, afirmou em uma matéria que haviam descoberto animais na lua, um tempo depois confessaram que tinham inventado para impulsionar as vendas (LACERDA, 2021).

No século XX, com elevação do nazismo, em 1933, Joseph Goebbels criou uma forma de disseminar mensagens incitadoras de ódio contra judeus, usando vários meios, inclusive o teatro e a imprensa. (DARNTON, 2019)

São incontáveis casos em que políticos, entidades governamentais e instituições privadas, utilizaram e utilizam-se da desinformação para se beneficiarem através de consequências desastrosas. Porém, apenas na atualidade que essa prática tem tomando proporções exageradas.

Na era da tecnologia tudo ganha repercussões de maneira instantânea, causando efeitos mais prejudiciais, porque a maioria dessas informações é apelativa, assim como diz Nascimento, “são geralmente apelativas emocionalmente ou reforçam algum ideal político ajudando a reforçar crenças e, por isso, são amplamente compartilhadas e comentadas antes mesmo que os usuários chequem as fontes das notícias” (NASCIMENTO; TEIXEIRA; AQUINO, 2018).

A maneira que essas falsas informações são produzidas e sua propagação se tornou bem mais acessível, qualquer pessoa com um celular, tablet ou computador, pode criar uma informação desonesta e soltar apenas com um click, e em alguns minutos essa notícia chegará às mãos de pessoas que repassará sem nenhuma pesquisa profunda sobre o assunto (LACERDA, 2021).

O grande avanço do mundo da tecnologia e da internet, fez com que grande parte da sociedade mudasse a forma que se enxerga as redes sociais, pois, por muito tempo acreditou-se que tudo que se estava na internet era real, por apenas estar ali, acreditava-se que por estar sendo divulgado em uma plataforma digital, era seguro confiar (RÊGO; PORTELLA, 2019).

E modificar para que todos tenham acesso a tantas informações falsas o tempo todo, fez com que causasse grandes impactos no dia a dia. É preocupante o quanto as *fake news* vem sendo produzidas e espalhadas com o grande avanço tecnológico, pois essas trazem poluição na credibilidade dos meios comunicativos, porque põem em fogo todas as demais notícias verdadeiras (MARTINS, 2020).

Esse tumulto que as *fake news* causaram, entre notícias verdadeiras ou não, confiáveis ou não, fez com que gerasse incredibilidade no público, os telespectadores estão perdendo a fé nos modelos de jornais tradicionais, fazendo com que estes se esforcem muito para que essas notícias tenham crédito (BALBINO, 2021).

Nos dias atuais, os veículos de imprensa já abrangeram às demandas tecnológicas, alterando a forma que antes era impresso em digital, aliando o dever de informar a população com notícias sempre averiguadas antes de sua publicação, e causando assim a ‘instrução digital’, que trabalha nas pessoas o desejo de sempre avaliar o que se está lendo e guiando o telespectador a não se deixar seduzir por notícias injustas, já que, são armadilhas da desinformação (FONSECA; RACHAVE, 2021).

O mundo vive em seu cotidiano uma avalanche de informações a cada instante, tudo está à apenas um clique de distância, e o compromisso com a checagem de notícia dos veículos de informações mais sérios é de grande importância para que o leitor/telespectador tenha onde pesquisar se tal assunto de outros lugares é real ou não (RÊGO; PORTELLA, 2019).

#### **2.4. Formas De Disseminação**

As *fakes news* são quase sempre apelativas, cheias de polêmicas e responsáveis por separar e manipular bastantes opiniões alheias, o que faz com que elas se espalhem mais rápidas e com mais facilidade que as notícias verídicas. Segundo um estudo feito por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais gente (JORNAL DO COMÉRCIO, 2021).

Essa porcentagem altíssima se dá pela já citada ampliação tecnológica,



que permite que qualquer pessoa possa criar e circular a um conteúdo mentiroso, criando assim uma rede de desinformação. Além da crescente possibilidade tecnológica, existem outros fatores que contribuem para que essa porcentagem se mantenha alta e faz com que essas notícias sejam cada vez maiores (REUTERS, 2018).

## 2.5. Invenção Voluntária e Disseminação Consciente

A invenção de uma notícia falsa, nada mais é que o indivíduo de forma consciente cria, arquiteta ou acrescenta um assunto notadamente falso, com o intuito “viralizar” para que consiga induzir a sociedade a acreditar sobre suas invenções.

Conforme o que já foi exposto ao decorrer do trabalho, a *fake news* contém muitas características. A primeira é que quem às criam escolhe um tema bem polêmico e que esteja em alta na sociedade, para que assim consiga chamar a atenção do leitor/espectador e desperte vontade para que repassem para o máximo de pessoas que conseguirem (CAMPOS, 2020).

Uma segunda característica na invenção de falsas informações é sobre a falta de datas nas manchetes, em regra as *fake news* não recebem data. Isso acontece exatamente para que a sua circulação possa viralizar independentemente do tempo de sua criação. Ou seja, ela pode circular agora e anos depois pode voltar a repercutir sem que seja reconhecida como uma informação antiga e totalmente falsa, pois a pessoa vê a notícia ou a ouve de alguém que recebeu a informação, então ela não irá desconfiar de que se trata de uma notícia errônea e que não é recente (MARTINS, 2020).

O terceiro ponto da invenção voluntária diz respeito a que, geralmente as *fake news* não provem de fontes conhecidas ou nem tão pouco citam fontes para que essas informações tenham credibilidade. E na maioria das vezes essas falsas notícias, quando citam suas fontes são desconhecidas, ou advêm de qualquer fonte, com nome de lugares e escritores inexistentes, que quase sempre é de fora do país. A fonte é algo muito importante a se analisar quando se trata de notícias. Fontes desconhecidas ou que não se revelam, sempre merecem desconfiança (NOVO MUNDO, 2018).

Quarto traço muito importante que se identifica em uma *fake news* são os títulos exagerados, o intuito dessas manchetes é chamar a atenção do leitor para que ele leia e compartilhe aquilo, então geralmente elas possuem títulos de grande impacto, com frases exageradas e fora do comum, sendo assim esse é uma característica de bastante alerta (REUTERS, 2018).

Quinta característica refere-se à divergência do texto. A falsa informação nunca é lógica quando analisada, muito dessas histórias não se sustentam em si mesmas quando analisadas em um todo. Há muitas incompatibilidades com a vida real, pois, para sustentar esse conteúdo enganoso, o autor mistura verdades distorcidas na intenção de ter credibilidade na manchete viciosa (LEITE, *et al.*, 2020).

Uma sexta peculiaridade é que quase sempre essas informações são acompanhadas de algum vídeo, porque esses vídeos são de mais fácil acesso, tem uma linguagem mais simples e mais acessível a todos, tornando assim mais fácil a sua repercussão, mas é preciso uma atenção especial nesses vídeos, muito deles contém montagem, áudio, imagens e gravações fora de contexto, causando a impressão de ser verdadeiro (RÔMENY, 2020).

Finalizando as características, o sétimo e último atributo que faz com que a *fake news* tenha sucesso são perfis falsos para a sua dispersão. Quanto mais pessoas que tenham acesso a essa falsa informação cheia de incongruência, mais credibilidade a população dará para essa notícia, causando-lhes desinformação em um efeito manada (LEITE, *et al.*, 2020).

Dessa forma, quanto mais sites respeitados e veículos de informações renomados usarem de sua influência para paralisar esse desconhecimento, trazendo informações reais, analisadas e comprovadas para a sociedade, buscando ensiná-los sobre a responsabilidade digital de sempre se ater ao todo e não só em parte dos assuntos em pauta, assim a população vai se tornando cada vez mais isentos a notícias mentirosas e sensacionalistas (BLOG NOVO MUNDO, 2018).

Como já falado em tópico anterior, a disseminação de notícia falsa é existente há muito tempo, desde que as pessoas ainda nem tinham tanto acesso a informações, internet, rádio ou TV, e é bem provável, que continuará a nos perseguir durante toda a vivência (CAMPOS, 2020).

Contudo, com o grande avanço da tecnologia nos últimos anos, os danos causados no mundo pelas falsas notícias tomaram proporções gigantescas, que antes nunca foram vistas. Inclusive, na área política, as *fake news* foram dominantes de

forma tendenciosas para se conseguir vantagens e para plantar alguma ideologia, tudo isso de forma bem dissimulada, causando efeitos incompreensíveis, nas campanhas eleitorais de todos os lugares pelo mundo (MARTINS, 2020).

No campo social, geralmente arruínam a honra de pessoas do bem, reputação de empresas, lugares, assim como também informam a sociedade de uma forma extremamente errônea em situações que precisam ser levadas a sério, como nos casos que envolvem a saúde, põe em risco a vida e a integridade física dos seres humanos, como aconteceu e vem acontecendo durante o período de pandemia do Coronavírus (BARRETO, *et al.*, 2020).

O atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, desde o início da pandemia vem soltando desenfreadamente várias *fake news* acerca da covid-19, em 20 de março de 2020 o mesmo afirmou em uma coletiva no Palácio do Planalto, que o atual vírus que matava milhares de pessoas diariamente, era uma “gripezinha”, ele respondeu a um jornalista que o questionou sobre sua saúde e o presidente afirmou que depois da facada, não vai ser uma gripezinha ou resfriadinho que o derrubaria, pelo seu perfil de atleta (RÔMANY, 2020).

Muitas *fake news* foram repassadas pelo presidente desde então, criticou o isolamento social e também o uso de máscaras, influenciou o uso de remédios sem estudo científico, e várias outras falas pretenciosas, afirmando de forma consciente perante uma nação inteira mentiras contrárias a toda dedicação da OMS para que conseguisse amenizar os impactos desse vírus (RÔMANY, 2020)

No atual momento da popularização do acesso livre a internet, a gravidade dos resultados danosos da *fake news* tem ganhado expansão pela divulgação paga dessas notícias adulteradas, ou seja, pelo uso de recursos financeiros na disseminação desses conteúdos, que contribui de uma maneira bem maior para que a propagação e publicidade digital sejam aceleradas. (RÔMANY, 2020)

Na atualidade, qualquer sujeito em qualquer local que esteja que tenha um cartão de crédito, pode realizar a propagação em massa de uma falsa informação para qualquer lugar do planeta, para qualquer pessoa, conforme o indivíduo almejar, não somente propagando a mentira, mas garantindo que ela tenha sucesso em todo canto. Existem empresas com foco em soltar notícias, não se preocupando se são mentiras, se encarregando de dar maior extensão nas *fake news* (FONSECA, RAVACHE, 2021).

Nos meios de comunicações mais antigos, é mais fácil a identificação do

determinado disseminador, mas na internet, as pessoas simplesmente se escondem através de um personagem ou site para que possa criar ou disseminar as falsas notícias (CAMPOS, 2020).

O grande problema vivido hoje, é que não se tem no nosso ordenamento jurídico nenhuma legislação que coaja a pessoa ou empresa a se identificar, isso se torna um escudo para tais indivíduos, pois os dados particulares de determinada rede são protegidos pelo ordenamento jurídico, assim continuam a disparar essas mentiras incansavelmente (REUTERS, 2018).

Para que aconteça necessária responsabilização, é de suma importância que tenha como identificar os indivíduos que agenciam a disseminação de forma consciente desses conteúdos notadamente falsos, tendenciosos e sensacionalistas. Vale observar que isso não é para retaliação pública, não se trata de divulgar para a população os dados e os nomes dos disseminadores dessas informações falsas, mas sim de ter poder, ter um controle maior a sua disposição e em alguns casos a reparação de danos para que esses responsáveis parem de praticar tal conduta.

Deve-se discutir sobre uma lei que combata, sem que tenha censura, porém, que possa responsabilizar os que pagam pelo impulsionamento e aqueles que impulsionam a disseminação de notícias falsas. Tem que se levar em conta que existem leis cibernéticas e os parlamentares eleitos precisam aperfeiçoar as estruturas legais para punir os culpados que criam e disseminam a *fake news*.

### **3. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de se expressar é um tema muito indistinto, assim como outras garantias fundamentais, pois se choca muitas vezes com outros direitos que estão previsto na nossa Constituição Federal de 1988. Por isso, se encontram em nosso meio jurídico muitas discussões acerca deste Princípio com intuito de verificar seus limites e sua expansão, sendo o mesmo, um dos principais direitos usado como escudo no momento de praticar atitudes ilícitas civis e criminais. Contudo, essas discussões quando maculadas de convicções próprias e partidárias, podem trazer mais desentendimento que conhecimento para quem realmente busca entender a sua proporção (FONSECA; RAVACHE, 2021).

A partir disso, o atual estudo deseja atingir um trabalho de equiparação desse direito, para que possamos entender seu verdadeiro objetivo e expansão. Além de tudo, procurar lançar fora qualquer exatidão do seu conceito distorcido, com o intuito de aproxima-lo mais do seu real conceito e finalidade jurídica, e, por fim, estudar a sua dimensão e até aonde atua, para melhor domínio do Estado (SILVA, 2005).

O ponto de partida será comparar os limites desse princípio quando ele se cruza ou até mesmo conflita com outros direitos constitucionais, ocorre que tal instrumento tende a ficar confuso, em algum momento tenso, pois não se sabe ao certo qual dessas garantias, deverá predominar, em tais casos concretos. Assim, analisar o conceito do que é a liberdade de expressão deve-se sobressair nos próximos tópicos, para melhor entender a magnitude do domínio judicial nesses casos.

### **3.1. Conceito Da Liberdade De Expressão E Sua Evolução Histórica**

A liberdade de expressão é a possibilidade que o indivíduo tem de poder se manifestar sem medo de ser censurado, é por meio desse direito que temos o livre-arbítrio de nos expressar em assuntos polêmicos e democráticos da sociedade, e, devido isso temos a capacidade de poder dar nossa opinião por meio de palavras, escrita ou meio artístico (BOBBIO, 1992).

Contudo, para que fosse uma garantia constitucional sem nenhuma censura esse direito garantiste permeou na história da sociedade até que ganhasse a sua forma atual. O conceito dessa liberdade surgiu na Grécia antiga quando finalmente o homem pôde se manifestar na Assembleia Ateniense, depois disso o teatro Ateniense gozava de mais liberdade de expressão para críticas (SILVA, 2016).

Já na Constituição do Império em 1824, havia a garantia dessa liberdade de expressão, para seletos grupos de pessoas, tal como a burguesia, não eram todos que tinham a livre palavra. Porém durante o governo do presidente Vargas esse direito constitucional de opinar desapareceu com um golpe de estado em 1937, em seu mandato foi adotado a censura como maneira de impedir a reprodução e publicação de determinadas informações da imprensa (DOMINGUES, 2015).

A constituição feita por Vargas veio para impedir à liberdade de expressar, logo depois na ditadura militar que foi marcado por um golpe de estado em 1964 e também por bastantes atos inconstitucionais, a censura veio acompanhada de prisões

e torturas para quem não acatasse, logo depois essa censura foi mais normalizada, não aboliu a liberdade de expressão, mas impôs limites (DOMINGUES, 2015).

Depois desses fatos históricos, que foram demasiado importantes para a promulgação de uma nova constituição, a Carta Magna de 88, que veio para garantir os direitos e garantias fundamentais para a sociedade e junto deles o direito de se expressar e abolir qualquer censura (BOBBIO, 1992).

No art. 5, inciso IX, da Constituição Federal, possui redação que aduz ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Com isso assegura-se a todos a liberdade de se expressarem de todas as formas. A atividade intelectual, que se exprime de maneiras abstratas, abrange diversas formas de expressão dentro desta liberdade (BRASIL, 1988).

A liberdade da atividade artística demonstra que todo e qualquer indivíduo pode de se expressar por meio artístico, seja por escritas, músicas, teatro, por pintura e etc. A atividade por meio da arte, são uma das principais ferramentas para vincular um sentimento e um dos elementos mais poderosos para se propagar uma ideia, uma causa, por isso foi acolhida constitucionalmente como uma forma de expressão (ARAÚJO, 2018).

As científicas se manifestam nas notícias que versam sobre os fenômenos que surgem cheios de especulação, são para que possamos entendê-los conforme estudos e fontes seguras foram-se necessárias à proteção conforme o grande avanço da ciência.

Diversas pessoas interpretam esse artigo da Constituição como se não houvesse limites para se expressar, um conceito bastante errôneo, já que esse direito não é absoluto assim como outros; veda-se o anonimato nas suas várias formas de se expressar, portanto não há como opinar ou idealizar uma ideia que fira a honra de alguma pessoa (DOMINGUES, 2015).

Quando se expressa uma opinião invalidando o direito de outra pessoa, através de uma ofensa ou falta imputação de algo, existe a possibilidade de que se cometa um crime contra honra, como a calúnia, injúria e difamação. Do mesmo modo que uma pessoa é livre para se expressar da forma que bem entender, o alvo da fala também é livre para se defender judicialmente, pois o direito de um indivíduo termina onde começa o direito de outro (JÚNIOR, 2010).

Para que a liberdade de expressão aconteça, não pode infringir leis, não

pode ir contra as garantias fundamentais da pessoa. O direito a Liberdade de se expressar é um direito mundialmente garantido, mas conforme abordado no tópico anterior, ele passou por diversos momentos históricos, e, por inúmeras restrições, até que chegasse a essa garantia Constitucional que conhecemos hoje (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019).

A Declaração Universal de Direitos Humanos, foi a primeira a trazer ao mundo detalhadamente e de uma maneira bem clara a liberdade de expressão para todos, instituindo como um direito essencial, conforme seu 19º artigo:

“[...] Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (Declaração Universal de Direitos Humanos; França, 1789).

No Brasil, ela passou por muitas mudanças, para chegar ao estágio que está atualmente, na época dos regimes da monarquia e imperialismo, as declarações e expressões eram restringidas e controladas, e até mesmo proibida pelos líderes. Por muitos momentos durante seu desenvolvimento, a liberdade de expressão foi burlada e deturbada, e só na Constituição Federativa do Brasil de 88 que ela permaneceu garantida no país, esse e todos os outros direitos fundamentais, nasceram com a estruturação do Estado Democrático de Direito (BOBBIO, 1992).

### **3.2. Liberdade Plena X Acesso à Informação Confiável**

No nosso ordenamento jurídico brasileiro, o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação são seguranças Constitucionais, apesar de serem distintos, ambos se complementam, e com isso, existem tumultos entre si, a liberdade de expressão exige uma posição mais firme do Estado e, o acesso à informação, que também é um direito garantido, é tratado pela força estatal de uma maneira mais leve e positiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Com isso, foi levado ao estudo do atual tema, saberemos se o direito à informação influencia diretamente o pensamento, maneira de agir e opinião das pessoas, e se devem ter sua total liberdade restringida para que a liberdade de expressão possa fluir sem que fira os demais direitos inerentes à vida humana,

aceitando assim as informações apenas fiéis a realidade (DOMINGUES, 2015).

No entanto, as duas garantias estão previstas em nossa constituição como cláusula pétrea, como diz o nosso art. 60, parágrafo 4º, da CRFB/88. Sendo assim, não são passíveis de mudança, se não, apenas para sua melhoria, não podendo ser abolida ou diminuída.

Contudo, o legislador se preocupou em regulamentar alguns dispositivos, com o objetivo de resguardar e garantir a sociedade da dispersão de conteúdos que possam contrariar o disposto no artigo a seguir.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

BRASIL. Constituição (2020).

Como referenciado no artigo acima, o dispositivo menciona normas expressamente fundamentais, que não podem ser ignoradas, em que os meios de comunicações como rádio e televisão aberta, devem seguir à risca na elaboração de suas matérias e programas de divulgações.

Importante mencionar, que esse dispositivo não é uma forma de silenciar e nem censurar a liberdade de expressão, e sim uma forma de garantir que as pessoas não sejam induzidas ou instruídas de uma maneira errada, para que assim, as opiniões populares sejam devidamente formadas por informações verdadeiras e fundamentadas (JÚNIOR, 2010).

Tudo isso com vista para que os dois direitos sejam respeitados, exista menos conflito e que possam viver harmonicamente entre si. Em geral, as garantias e direitos fundamentais não brigam uns com os outros, mas na maioria das vezes acabam se encontrando e entrando em conflito, e por isso se faz necessário sopesar qual direito deve prevalecer naquele impasse (ARAÚJO, 2018).



Determinar os alcances de um desses dois direitos poderosos e limitar a sua expansão seria o caminho mais viável, para que fossem respeitados e que não restassem dúvidas de qual seguir para dissolução de alguma contenda entre eles.

Sendo assim, Bobbio vai dizer:

No direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente (BOBBIO, 1992, p. 21).

O acesso à informação propõe ao poder Estatal se comprometer com a população para que atenda aos seus interesses. Sendo os veículos de comunicações à forma mais rápida de cumprir com esse direito, e mais agilidade em se formar o senso comum do público. A Constituição Federal de 88 (art. 221) pretende proteger os cidadãos, com o intuito de receberem informações de redes de comunicação que se preocupem em instruir a sociedade com notícias puramente verdadeiras, sem influência de nenhum tipo de sensacionalismo e ideologias próprias (SILVA, 2016).

Desse modo, é dever do Estado conjecturar medidas que tem o intuito de proteger os dois direitos, a liberdade de expressão e o direito à informação, com isso ele deve armar um esquema em que os meios de comunicações, transmitam informações fidedignas, garantindo assim a população notícias sem nenhum tipo de manipulação (JÚNIOR, 2010).

### **3.3. Limites colocados pelo estado e expansão designada pelo supremo tribunal federal**

A vida no poder judiciário é revestida por inúmeros embates, não sendo difícil encontrar alguma circunstância em que os dois polos da ação judicial têm suas condutas bem fundamentadas e com ótimas argumentações, ambos conseguindo convencer muito bem o magistrado, dificultando para que se tome uma decisão menos difícil naquele conflito. No que concerne aos direitos e liberdades individuais, há que se falar que tal embate ocorre de forma recorrente, quando se trata das *fake news* e das limitações e alcance da liberdade de expressão.

Em grande parte desses impasses, são conflitos entre a liberdade de expressão - que é um direito garantido e inerente ao ser humano, que é tido como

“absoluto” -, com algum outro direito garantista (ARAÚJO, 2018).

O judiciário não pode praticar nenhum tipo de censura ao princípio da liberdade de expressão e isso se torna o maior aspecto deste princípio, pois, em seu conceito precoce, ele é entendido popularmente que por ter liberdade de se expressar, podemos falar e expressar os nossos pensamentos de qualquer maneira, mesmo que fira o outro (JÚNIOR, 2010).

Sabe-se que em nosso país foi vedado qualquer maneira de censura, mas isso não quer dizer que o direito de se expressar seja absoluto, assim como tantos outros direitos. Ele precisa estar em plena comunhão com outras garantias do nosso mundo jurídico (SILVA, 2016).

Diante desse rumo, analisando o princípio estudado em embate com os demais valores preservados em nossa nação, conclui-se que ele lida com algumas continências. Podemos citar como exemplo, o direito de resposta do indivíduo em caso de abuso no princípio da liberdade de se expressar (art.5º, V da CRFB/88), também, a proteção da imagem, à honra, à intimidade à privacidade (art. 5º, V CRFB/88), assim como também, a vedação do anonimato (art.5º, XV CRFB/88).

Com a restrição à censura, surgiram alguns efeitos contrários ao Estado e uma delas é a propagação de externar opiniões sejam elas quais forem, mesmo que seja críticas a maneira como o judiciário atua. Entretanto, mesmo com o banimento da censura no Brasil, o princípio da liberdade de expressão é limitado, como qualquer outra garantira. Vedar a censura do Estado, não impede que o sujeito que invadiu o direito de outrem, cometendo excessos em seus posicionamentos, responda por seus atos civilmente e criminalmente (ARAÚJO, 2018).

Um exemplo famoso e bem falado foi à condenação à prisão do humorista e apresentador Danilo Gentili, que cometeu injúria contra a deputada Maria do Rosário, o judiciário entendeu que ele extrapolou a liberdade de expressão, ofendendo a honra da deputada, chamando-a de puta e assim pegando 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

Assim como todo direito, não é pleno e absoluto, o direito da liberdade de expressão não pode ser usufruído de uma maneira excessiva, abusando de seus limites. Na própria legislação estão expressos estes limites, tais como o amparo à honra e a dignidade da pessoa, conforme os dispositivos do art.138, 139 e 140 do Código Penal, aquele que ultrapassar a linha da liberdade de expressar, provavelmente estará cometendo, calúnia, difamação ou injúria (GAGLIANO,

PAMPLONA FILHO, 2019).

O Brasil é um país que olha pela minoria e que dá voz aqueles que têm seus direitos violados, sendo assim, não é tolerado qualquer tipo de preconceito ou injustiça, portanto, quando a liberdade de se expressar abusa do seu amplo conceito e bate de frente com outro valor protegido no nosso ordenamento pátrio, deve-se dar prioridade ao Princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido leciona o STF,

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF - RE: 935482 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016)

Baseando-se nesse entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito da liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos opostos, bem como, os direitos da dignidade da pessoa humana, tais como, à intimidade, à honra, à imagem, à privacidade, sofre restrições, não podendo ser extrapolada (LORENZETTO, PEREIRA, 2020).

Em alguns casos especiais, como preconceito, injúria racial, não existe colisão de direitos fundamentais, eis que a dignidade da pessoa humana foi alçada pelo constituinte a fundamento da República Federativa do Brasil, de modo que detém maior prestígio quando comparada à liberdade de expressão (SILVA, 2005).

Com essa expectativa, a liberdade de expressar não pode ser usada com a intenção de praticar atos ilícitos, e, cometer qualquer conduta criminosa, pois, tal liberdade é limitada pelas garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, respeitando os valores inerentes do indivíduo e facilitando a ordem jurídica.

### **3.4 Direito de personalidade e a disseminação de mentiras**

Os direitos de personalidade são aqueles criados para resguardar a dignidade da pessoa humana e foram estabelecidos para proteger a essência do indivíduo, desde o seu patrimônio até o seu valor imaterial, segundo o que rege a Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Conceituam-se os direitos da personalidade, como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, conforme explicam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 236). Com isso, conseguimos perceber que os direitos de personalidade são aqueles excepcionais para a vida em sociedade, pois seu objeto de proteção é a essência humana.

Importante explorar a sua ligação com a *fake news*, observando o entendimento jurídico dado sobre a disseminação de falsas notícias quando elas ferem algum desses direitos de garantia. É nítido, o conflito existente entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana, dois princípios protegidos pela nossa Constituição Federal e que frequentemente se encontram com a *fake news*, onde os direitos de personalidade são atingidos. E é nesse embate que surge a divergência entre o direito à informação e a liberdade de expressão (VIVIAN, TARDIVO, 2021).

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 11 designou esses direitos de personalidade, como inalienável, intransmissível e irrenunciável (BRASIL, 2002). Esses direitos estão relacionados à proteção do nome, honra, imagem e muitos outros, portanto é impossível abrir mão deles.

Quando a *fake news* fere os direitos da personalidade, invadindo a intimidade, ofendendo a honra de outro indivíduo e etc., ultrapassa-se o princípio da liberdade de expressão, sendo assim praticada conduta ilícita, gerando a possibilidade de que o responsável sofra consequências jurídicas.

O poder judiciário possui dentre as várias atribuições, a responsabilidade de deixar claro no consciente das pessoas o quão tênue é a linha entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, tal orientação extingue desentendidos e delitos praticados que se escondem atrás do livre direito de se expressar uma opinião ou pensamento, sobre algo ou alguém (BOBBIO, 1992).

Para que haja dignidade humana, o indivíduo precisa do seu direito de poder se expressar livremente sobre seus pensamentos, suas certezas e também incertezas. Mas, essa garantia de poder externar o que se sente, não quer dizer que se pode ofender a honra de outro indivíduo, anulando seus direitos, pois, o caminho

que separa um direito de outro direito é muito estreito, assim sendo, não se pode existir censura do princípio da liberdade de expressão, nem esse princípio pode ser usado como meio ilícito, transgredindo algum outro valor fundamental à pessoa humana (SILVA, 2005).

O que se pode afirmar com toda certeza até aqui sobre a discussão, é que definitivamente não existe direito absoluto, a prática de um ou outro direito de personalidade, não anula os outros, por isso não se deve ser usado como meio para condutas ilícitas. Quando se trata da disseminação de *fake news*, sabemos da imensa capacidade que elas têm (RÔMENY, 2020).

Notícias mascaradas de verdade podem destruir a reputação de empresas e de indivíduos em um tempo ínfimo; elas têm poderes para corromper a vida política ou até mesmo provocar o desejo na sociedade de se fazer justiça com as próprias mãos contra uma pessoa, baseados em uma única notícia. A *fake news* podem causar graves consequências, danos irreversíveis, constituindo assim uma arma cibernética com relevante potencial destrutivo (OTTONICAR, *et al.*, 2019).

Por conseguinte, pode-se concluir que ser livre para se expressar, em todos os sentidos, não é um direito absoluto, e, portanto não é um princípio sem limites, a ponto de que comecem a validar práticas que anulem os direitos de personalidade de outro indivíduo. É necessário ponderar esses valores inerentes à vida em sociedade, para que todos possam existir em comum acordo, que é manter a ordem jurídica (ARAÚJO, 2018).

A garantia à liberdade, um dos princípios norteadores da Constituição Federal, deve ser alcançada em equilíbrio aos direitos individuais de personalidade e honra, zelando pela esfera individual de cada um enquanto se exerce o direito à liberdade de se expressar de forma livre. Não existindo direito absoluto, devem coexistir e equilibrar-se o direito de personalidade com os demais direitos à expressão livre, sem censura e repressão do Estado.

#### **4. A REPERCURSÃO DAS FAKE NEWS NO ÂMBITO JURÍDICO**

Naturalmente, um fenômeno originado no meio social e observado amplamente tornar-se algo habitual, conseqüentemente repercutiria na esfera jurídica

e exigiria mecanismos do judiciário para tutelar sobre as possíveis más consequências advindas das *fake news* aos direitos e garantias individuais dos indivíduos.

Conforme é sabido, o Direito é âmbito que caminha em constante evolução com a sociedade, portanto reinventam-se dispositivos, adequando sempre às novas necessidades do meio social com as diretrizes preestabelecidas e os princípios que norteiam a tutela dos bens jurídicos essenciais e que garantem a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Destarte, conforme evoluíram os dispositivos legais, também evoluíram os meios de comunicação e propagação de informações, o que repercute da seguinte maneira: condutas atuais podem ser enquadradas na forma de crimes já previstos, ou, legislações que previam sanções para atos civis e criminais, atualmente incluem modalidades atualizadas – como os *cybers crimes*, ou, crimes cibernéticos (CAMPOS, 2020).

As notícias falsas sempre existiram, usadas com diversas finalidades através dos séculos e pelos mais diferentes meios de comunicação ao redor do mundo. Porém, com o advento da internet e o crescente compartilhamento de informação a todo o momento, a disseminação de *fake news* passou a ser observada como uma estratégia com potencial destrutivo de reputação, o que foi evidenciado nas eleições, tanto dos Estados Unidos, quanto do Brasil (BRAGA, 2018).

Algo que agravou expressivamente as consequências causadas pela disseminação de falsas notícias foi o cenário pandêmico atravessado mundialmente entre os anos de 2020 e 2021, em que a população mundial encontrava-se em isolamento e dispoendo, basicamente, de seus aparelhos celulares, computadores e internet, para obterem informação e socializar com os demais, por conta da situação de distanciamento social imposto pelo governo.

No tocante à Covid-19, as falsas informações acerca dos vários aspectos da doença como os seus sintomas, supostos tratamentos, efeitos colaterais dos medicamentos dentre outras inverdades, causaram um pânico e aversão ainda maior em grande parte da população, o que aumentou o teor de tensão vivenciado à época e aumentou a desinformação acerca do assunto, ocasionando um maior estresse coletivo e pânico generalizado (BRAGA, 2018).

#### 4.1. **Fake News e a Pandemia da COVID-19**

O COVID-19 foi confirmado pela primeira vez em Wuhan, China, em dezembro de 2019 e logo se difundiu para vários países. Assim, a doença foi declarada pandemia pela associação Mundial da saúde (OMS) em março de 2020.

A alta infectividade de seu agente causador, o Coronavírus chamado SARS-CoV-2, combinada com a falta de imunidade na população humana, o pouco conhecimento de medicamentos antivirais específicos e a falta inicial de uma vacina, levaram a um crescimento exponencial do número de casos de infecções, principalmente em locais onde não foram tomadas medidas oportunas e drásticas para conter a transmissão (LEITE, *et al*, 2020).

Além disso, a pandemia de COVID-19 figura como um dos eventos históricos mais cansativos e traumáticos para os profissionais e cidadãos, pois se trata de uma doença nova que exige atenção, proteção e vigilância constantes. A falta de recursos humanos e de informações precisas sobre a doença foi uma dura realidade enfrentada mundialmente.

Não suficiente, além de todos os obstáculos apresentados pela descoberta de uma nova doença altamente contagiosa e de tratamento e cura desconhecida, a desinformação acerca da doença gerou consequências graves na prática. Falsas informações sobre o modo de contágio da doença, conforme comprovam estudos, afetaram de forma relevante em seu contágio.

A desinformação e circulação de notícias falsas não é um fenômeno recente, a sociedade sofre as consequências do aumento absurdo e incontrolável de produção e circulação de notícias falsas com as redes sociais, com o movimento crescente das tecnologias e seu acesso, a maioria dos usuários não costuma verificar a procedência das informações, ou seja, os usuários não possuem critérios para verificar os fatos espalhados pela rede (MICHELLE, *et al.*, 2022).

Informações inverídicas sobre as precauções a serem tomadas acerca da doença como o seu tratamento muito circularam dentre a sociedade, induzindo uso indiscriminado de medicamentos sem eficácia científica comprovada, um fato recorrente e que gerou preocupação no setor da saúde pública. Não somente, informações sobre o uso de máscaras e sequelas da doença representaram um fenômeno negativo e alarmante sobre as consequências ainda não vivenciadas sobre a disseminação das *fake news* a nível nacional (LEITE, *et al*, 2020).

Nesse sentido, o fato de hodiernamente se ter acesso a muitas informações

pode gerar dificuldades para discernir sobre o que é verdadeiro ou falso nas notícias veiculadas. Quando se trata de saúde, a ausência ou incompletude de informações e, em especial, informações falsas (*fake news*) podem gerar danos irreparáveis, por oferecerem uma abundância inaudita de deformação de fatos. Assim, o avanço do uso de mídias sociais como meio de informação trouxe consigo o desafio de monitorar e responder rapidamente a conteúdos falsos disseminados nesses canais. Por outro lado, o crescente movimento de descrédito nos meios tradicionais de comunicação fomenta a adesão a fontes alternativas, constituindo um risco à saúde pública que precisa ser enfrentado. Por isso, a comunicação de especialistas não pode ficar restrita ao ambiente acadêmico e aos profissionais da área (BARRETO, *et al.*, 2021).

Depreendeu-se durante todo o período de pandemia o impacto negativo do acesso massivo à informação e suas consequências malélicas à sociedade e aos cidadãos, que se encontrou em meio a um cenário ainda mais caótico e denso que o cenário vivido de fato pelo nível de calamidade da doença.

Os profissionais da saúde trabalharam não só no sentido de orientar as devidas precauções como de acalmar a população face as reais consequências e condutas relacionadas à doença, contexto no qual se puderam observar os malefícios da informação desenfreada e sem bases científicas dentro de um evento atípico vivenciado na sociedade (COSTA, *et al.*, 2020).

A desinformação sobre a vacina foi um marco relevantemente alarmante sobre as consequências que viriam a ser sofridas pela sociedade advindas das *fake news*: não somente relacionadas ao COVID-19, outras enfermidades foram agravadas pela diminuição da procura de cuidados como vacinação efetiva.

A despeito da importância da vacinação, crescem atualmente os boatos e as campanhas antivacinas, bem como as *fake news* acerca do tema, cujas notícias têm contribuído para o abandono crescente da vacinação. “A vacina é mortal.” “Essas doses já mataram milhares.” “Não vacine seus filhos. É um risco.” Frases como essas são amplamente compartilhadas nas redes sociais e aplicativos de mensagem como o WhatsApp. Ataques à vacina têm se tornado problema de saúde pública e preocupado especialistas. (LEITE, *et al.* 2020)

Portanto, é notório e cientificamente comprovado o impacto negativo perceptível de forma drástica no cotidiano social, decorrente de um processo ligado ao acesso desregrado à informação e descrédito de fontes científicas e confiáveis por parte da sociedade, que consome indiscriminadamente informações equivocadas,



geradas com intuíto prejudiciais à saúde, por motivações torpes como conflitos políticos, conforme o próximo tópico.

#### **4.2. O impacto das *Fake News* durante o período Eleitoral**

Conforme já apontado, o fator principal da disseminação e início da discussão sobre as *fake news* se deu no período eleitoral. As notícias falsas se mostraram uma estratégia eficiente, apesar de extremamente perigosa, para embates políticos. Como forma de prejudicar os discursos e posicionamentos de adversários políticos em período de eleição, o fenômeno precisou ser observado e discutido, para além de melhor compreensão, ser feito um alerta à população (MARTINS, 2020).

Tal crescente desinformação causou reverberações no cenário jurídico. As notícias e boatos sem fundamentação e que influenciaram a crença da sociedade acerca de algo de forma errônea não é algo vivenciado apenas nesta década, mas algo já preexistente, de forma diferente. A mudança dos meios de comunicação e acesso a informação apenas contribuiu para uma disseminação muito mais rápida e, conseqüentemente, perigosa, embora tenha semelhança com marcos históricos já ocorrido no passado (RÊGO, PORTELLA, 2019).

Os rumores são uma importante forma de comunicação social, e a sua disseminação tem um papel significativo numa variedade de relações humanas. A disseminação de rumores pode moldar a opinião pública num país, impactar fortemente os mercados financeiros, e causar pânico numa sociedade durante guerras ou surtos de epidemias. O conteúdo informativo dos rumores pode ir desde o simples boato até propaganda avançada ou material de marketing. Os mecanismos de rumor formam a base do fenômeno do marketing viral, onde as empresas exploram as redes sociais dos seus clientes na Internet de forma a promoverem o seu produto através da chamada “palavra-de-e-mail” e da “palavra-da-web”. Finalmente, os rumores formam a base de uma importante classe de protocolos de comunicação, chamados algoritmos de boato, que são usados para disseminação em grande escala de informação na Internet, e em aplicações de partilha de ficheiros peer-to-peer (MORENO *et al.*, 2007, p. 457-470).

Com a globalização e advento da internet disponível a praticamente todas as pessoas, independentemente de seu nível econômico ou de instrução, os rumores se

tornaram uma poderosa arma de manipulação da massa através da deformação de dados e informações. Os recursos atuais permitem a criação de dados e pesquisas falsas, bem como a propagação de falsas verdades muitas vezes afirmadas por profissionais de reputação crível, que influenciam pessoas a condutas e comportamentos pautados em desinformação e descrédito de bases científicas, como o caso da crescente não vacinação (MARTINS, 2020).

No cenário eleitoral, restou nítido o impacto causado pelas *fake news*. O cenário jurídico, precisamente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, precisaram posicionar-se frente ao fenômeno abordado. A atuação do Ministro Luiz Fux merece destaque no que concerne ao combate das *fake news* dentro do processo eleitoral, tendo ele atuado ativamente com palestras e entrevistas alertando sobre o risco da propagação das falsas informações, além de parcerias visando o combate da disseminação destes falsos noticiários (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Em 06 de agosto de 2018, o Ministro Fux assinou parceria com a Abratel (Associação Brasileira de Rádio e Televisão) visando ao combate à divulgação de notícias falsas ao longo do período eleitoral. No dia seguinte, 07 de agosto de 2018, proferiu a palestra de abertura no “Seminário Academia da Democracia: Eleições 2018 - Desafios e Perspectivas”, exaltando os resultados que a Corte Eleitoral por ele presidida conseguiu no combate às *fake news*. Finalmente, em 22 de agosto de 2018, durante participação no painel “Sociedade da informação e os desafios da informação”, promovido pelo 28º Congresso Brasileiro de Radiodifusão, em Brasília, o Ministro Fux afirmou que até mesmo uma candidatura poderia ser anulada, desde que calcada em conteúdo falso (BARBIÉRI, 2018).

Já preexistentes, são três as ações cíveis eleitorais previstas no ordenamento jurídico, podem ser usadas para combater a disseminação de *fake news* no âmbito da campanha eleitoral, sendo elas:

- Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) - prevista no artigo 14, § 9º da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 64/1990;
- Representação—prevista nos artigos 45, §4º e §5º, 53, §1º e §2º, 57 –I e 57-J da Lei Federal nº 9.504/1997, assim como nos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral;
- Representação com Direito de Resposta – prevista nos artigos 57-D, 58 e 58-A da Lei Federal nº 9.504/1997, assim como no artigo 243, §3º do Código

Eleitoral.

Através de tais remédios processuais, a Justiça Eleitoral fica a par das devidas providências a serem tomadas no sentido de coibir a propagação e influências no processo eleitoral. Os estudos apontam que, conforme tem sido reiterado pelo próprio Ministro Luiz Fux, é que as providências se tornem mais rígidas e punitivas, buscando inclusive a anulação de eleições pautadas em desinformação, ou informações manipuladas e disseminadas com intuítos políticos, quando for possível restar comprovado que esta foi de fato a finalidade (RÊGO, PORTELLA, 2019).

Visto que os meios de comunicação são ferramentas diretamente atreladas ao processo eleitoral e por meio deles a realização de campanhas se torna possível, é forçoso destacar a importância da fiscalização acerca do compartilhamento de falsas notícias e o impacto que elas podem gerar, tornando necessário o debate social e o alerta à população acerca das consequências das *fake news* (CALDAS, CALDAS, 2019).

A Resolução nº 23.551/2017, já revogada pela Resolução Nº 23.610, De 18 de Dezembro De 2019, foi um importante marco no combate às fake news pelo TSE, no que concerne à propaganda eleitoral, pois visava coibir a divulgação de notícias falsas (*fake news*) na Internet. Por meio da Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000, o ministro do TSE determinou ao *Facebook* a remoção de conteúdos que foram publicados por um perfil anônimo sobre uma pré-candidata à Presidência da República. O Ministro substituto à época, Sérgio Banhos, afirmou em seu voto que:

“Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular [...] Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas *fake news*. A prática das *fake news* não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade [...]. A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial. O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas *fake news*. [...] Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se *trend topics* mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos.” [...] (BRASIL, 2018c,

p. 115).

A medida legislativa eleitoral já sofreu reajustes necessários às eleições posteriores e suas respectivas necessidades, mas foi importante para demonstrar a crescente preocupação do judiciário acerca do impacto negativo e crescente das *fake news* no processo eleitoral nacional, e popularizar o uso do termo *fake news* para debater tal fenômeno dentro do cenário jurídico e eleitoral a partir de 2018 (OTTONICAR, *et al.* 2019).

Torna-se inegável o risco que a disseminação das *fake news* representa à columidade não só dos processos eleitorais, quanto à democracia em si, que se trata de garantia constitucional instituída pela Constituição Federal e pauta os princípios que regem o governo do país. A preocupação acerca do tema pelo TSE e por todo o âmbito jurídico demonstra a busca por assegurar o devido cumprimento de tal garantia no cenário brasileiro (CALDAS; CALDAS, 2019).

#### **4.3. As Fake News no âmbito Criminal e Cível**

No Brasil, até recentemente, praticamente não havia sanções para a geração e distribuição de notícias falsas, mas a intervenção judicial passou a se preocupar com o crescente fenômeno e passou a existir uma jurisprudência específica sobre o tema, que surgiu recentemente e vem sendo comumente adotada, a fim de penalizar a modalidade de disseminação de falsas notícias (BRAGA, 2018).

Alguns projetos de lei estão em tramitação e mesmo que não haja o crime específico relacionado à *fake news*, com tal prescrição nas legislações penais e civis, o crime ainda sim pode ser cometido nos casos em que a informação fere a dignidade ou reputação de alguém, ou nos casos em que a informação fere a própria dignidade ou reputação.

Nesse caso, há a violação de direitos individuais no que concernem à reputação e imagem do indivíduo, incidindo em crimes contra a honra como a calúnia ou a difamação, por falsas acusações de crimes ou ações que de fato não ocorreram. As sanções são aplicadas conforme a legislação do Código Penal em seus artigos 138 e 139, que versam sobre a difamação e a calúnia (REUTERS, 2018).

O infrator deve retirar as publicações imediatamente e, se identificado, será multado ou preso, conforme o caso em questão. As notícias falsas levaram a um

aumento dos *ciber* crimes, ou crimes cibernéticos em várias áreas, tornando possível a prática de condutas ilícitas como roubo de informações bancárias e pessoais. Depreende-se mais uma vez, que as consequências das *fake news* significam unicamente retrocesso, o que é um dilema, visto que o fenômeno apenas tornou-se possível através da evolução da tecnologia e dos meios de comunicação (FONSECA, RAVACHE, 2021).

#### **4.4. Fake News x Liberdade de Expressão e Democracia**

Falsas informações sempre estiveram presentes no cotidiano da sociedade, apresentando uma problemática que possui resoluções abstratas, pois variam de acordo com os graus em que a desinformação atua. Podendo ser um desvio, ou modificação da verdade, ainda assim as falsas informações possuem grande poder de manipulação e dessa forma podem alterar todo um contexto (MARTINS, 2020).

Apesar de antigas, as controvérsias relacionadas às falsas notícias alcançaram um novo patamar com o advento da internet, sendo proliferadas em alta velocidade e dispendo de recursos mais avançados no que diz respeito à manipulação e criação de informações deturpadas da realidade. Tal fato trouxe novos desafios a todos os âmbitos das ciências sociais, incluindo dentre eles o direito (CAMPOS, 2020).

Pode-se dizer que a velha prática da mentira possui novos patamares de atuação e significados sociais mais graves, e isto constitui o presente fenômeno que a sociedade vivencia. As chamadas *fake news* são sinônimo de poluição dentre uma sociedade estritamente conectada e que vive um cotidiano acelerado pela modernidade e evolução da tecnologia, de forma a ignorarem a importância que detém as bases científicas e jornalismo sério, e dessa forma tiveram a relação social transformada e drasticamente afetada pela desinformação (REUTERS, 2018).

As falsas notícias, claramente, se tornaram instrumentos de massa para controlar democracias, levando em consideração o quanto os ambientes virtuais se tornaram espaços propícios para a propagação desenfreada das mesmas. Se a população é livre para eleger e seguir aqueles em que acreditam, logo, informações manipuladas sobre os adversários se tornaram armas poderosas para levarem cada vez mais pessoas a acreditarem ou apoiarem candidatos, partidos e ideologias, através de uma crença pautada em acontecimentos ou dados irreais (VIVIAN,

TARDIVO, 2021).

Ainda no tocante à liberdade, vale ressaltar que tanto se é livre para apoiar e escolher seus representantes, quanto para se expressar e se comunicar o que torna ainda mais complexo tutelar, por parte do Estado, sobre o fenômeno apresentado pelas *fake news*, sem que isso prive os cidadãos de uma liberdade plena (OTTONICAR, 2019).

Mesmo que dispositivos legais sejam alterados e adequados às novas necessidades, a liberdade de comunicação através das mídias e redes sociais ainda deve prevalecer, restando apenas versar sobre as consequências de tais inverdades. O alerta também é feito reiteradamente por órgãos públicos e autoridades competentes, como o Ministro Luiz Fux e outros que abordam o tema em sociedade, nas constantes discussões das possíveis soluções (CALDAS, CALDAS, 2019).

O setor de Relações Públicas tem se utilizado de diversas estratégias para garantir a incolumidade da reputação de empresas e organizações, visto que muitas *fake news* tem o intuito de manchá-las e afetá-las negativamente mediante a população, e dessa forma, prejudicar o consumo de seus produtos e conteúdos. Atuam ativamente planejando ações para esclarecimento de falsas informações e dados, mapeando os públicos e mostrando cada vez mais ao público todo o processo interno, para que dessa forma transmitam confiabilidade sobre as empresas e organizações (VIVIAN, TARDIVO, 2021).

Destarte, notam-se os crescentes esforços da doutrina e do judiciário em estudar e compreender o fenômeno das *fake news*, na busca por adequar os dispositivos legais e amparar o meio jurídico nas melhores maneiras de tutelar sobre os direitos infringidos e violados pela propagação de falsas notícias, responsabilizando e criminalizando os atos infratores, prevenindo a influência das *fake news* no âmbito eleitoral – pode-se dizer que o âmbito mais afetado – bem como no criminal e cível.

Por tratar-se de um fenômeno relativamente novo, demonstra o quanto o poder judiciário busca evoluir conforme as novas necessidades sociais criadas por situação adversas, sendo o Direito um ramo em constante evolução conforme o meio social, primando sempre por buscar as formas adequadas de zelar pelos direitos dos indivíduos, garantindo a soberania de suas liberdades e exercício pleno da dignidade

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que, assim como os demais fenômenos sociais, as *fake news* demandaram que novos mecanismos legais fossem criados ou adaptados, para tutelar de forma mais eficaz sobre os direitos e garantias prejudicados pela incidência de falsas notícias, usadas principalmente como estratégia de manobra de grande massa, a fim de manipular resultados políticos.

As consequências da disseminação das *fake news* são abstratas, podendo ser observadas em vários níveis e causadoras de diversos resultados, entretanto, é possível constatar o caráter potencialmente destrutivo da banalização de tal fenômeno. Aceitar a disseminação de falsas notícias ou acontecimentos como algo inerente às redes sociais e vida *online*, significa perpetuar a desinformação e o conhecimento superficial acerca da realidade dos fatos, como no caso do cenário da Covid-19.

Os novos mecanismos jurídicos que estão sendo adaptados, como a PL 2.630/2020 que estão em torno das *fake news* na sociedade, são importantes para que a atenção aumente sobre esse fenômeno, ao passo em que torna possível garantir que sua prática não viole as garantias individuais sem qualquer sanção, de forma impune. As adequações dos dispositivos jurídicos já existentes que passam a incluir condutas como a disseminação de *fake news* garante que haja eficácia máxima na norma jurídica.

Reforça-se que a preservação do Princípio Democrático e as liberdades individuais de cada cidadão também constituem função do judiciário, sendo possível que possam se expressar de forma democrática, ao passo que garantir a inviolabilidade dos direitos inerentes à dignidade e honra também. Visando garantir o exercício da democracia sem influência de inverdades, é que o Tribunal Supremo Eleitoral também movimentou-se no sentido de afastar as *fake news* dos processos de candidatura.

Deve haver a devida correlação entre direito e liberdade, que torne possível um convívio social democrático e que iniba modalidades criminosas da manipulação de informação em qualquer aspecto, movimentando as esferas do judiciário a fim de moldar-se à nova realidade, no âmbito eleitoral, cível e criminal.

As consequências derivadas das *fake news* encontram-se hoje como o cerne de um conflito entre direitos e garantias e os reflexos disto estão na forma em

que os dispositivos estão sendo adaptados para enquadrar novas formas de contravenção e crimes envolvendo a propagação de inverdades na internet, o que demonstra a evolução dos meios legais de acordo com a evolução social, e deixa claro a intenção do âmbito jurídico em afastar a desordem entre direitos e garantias.



## 6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Lúcia Lins Marques de. **Redes sociais e liberdade de expressão: um estudo de caso de repercussão nacional**. 2018. 55fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2018. Disponível em < <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14105>> Acesso em 10 de maio de 2022.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso et al. Os Impactos Psicológicos Causados Nos Usuários De Redes Sociais Pela Disseminação De *Fake News*. **Scientia Generalis**, v. 2, n. Supl. 1, p. 79-79, 2021.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Fux diz que candidaturas podem ser anuladas se ‘calcadas’ em conteúdo falso. Disponível em: <[g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/22/fux-diz-que-candidaturas-podem-ser-anuladas-se-forem-calcadas-em--conteudo-falso.ghtml](http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/22/fux-diz-que-candidaturas-podem-ser-anuladas-se-forem-calcadas-em--conteudo-falso.ghtml)> Acesso 6 maio 2022.

BARRETO, Mayckel da Silva et al. Fake news about the COVID-19 pandemic: perception of health professionals and their families. **Revista da Escola de Enfermagem da USP [online]**. 2021, v. 55. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-220X-REEUSP-2021-0007>>. Acessado 6 Maio 2022

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000. Relator: Ministro Sérgio Banhos**. DJ: 08 jun. 2018. Representante: Rede Sustentabilidade (Rede) - Diretório Nacional e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima. Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Brasília, 07 jun. 2018c. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/djeRest/rest/downloadDiario?tribunal=TSE&numDiario=112&anoDiario=2018>>. Acesso 5 maio 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Campus. 1992.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **Indústria Fake News. Volume I**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970. Censura Prévia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.077%2C%20DE%2026%20DE%20JANEIRO%20DE%201970.&text=DECRETA%3A,sejam%20os%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.077%2C%20DE%2026%20DE%20JANEIRO%20DE%201970.&text=DECRETA%3A,sejam%20os%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 14 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Hc: 82.424 resumo**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052&pgl=106&pgF=110>> Acesso em 14 de março de 2022.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz e CALDAS, Pedro Neris Luiz. **Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms**. Perspectivas em Ciência da Informação [online]. 2019, v. 24, n. 02. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-5344/3604>>. Acessado 5 Maio 2022

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm> .> Acesso em 26 de outubro de 2021.

COUTO, Raimundo. **Apolo 11: Um Marco Na História Da Fake News**. 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/apolo-11-um-marco-na-historia-das-fake-news-1.2206698#>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

COSTA, Maria et al. COVID-19 e Fake news: mídias sociais como ferramenta de combate à disseminação de informações falsas. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 12, n. 3, 2020.

Danilo Gentili é condenado à prisão por injúria contra deputada Maria do Rosário. **CONJUR**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria-maria-rosario>> Acesso em 05 de março de 2022.

DARNTON, Robert. **A Desinformação No Século 21**, 2021. Disponível em: <<https://www.manualdacidadade.com.br/historia>> Acesso em 29 de outubro de 2021.

DOMINGUES, Viviane. Liberdade de expressão desde a Ditadura até os dias de hoje. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://vividomingues123.jusbrasil.com.br/artigos/190259558/liberdade-de-expressao-desde-a-ditadura-ate-os-dias-de-hoje>. Acesso em 04 de março de 2022.

'Fake news' se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT. **Jornal Do Comércio**, 2021. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2018/03/geral/615457-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html#](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/geral/615457-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html#)> Acesso em 08 de dezembro de 2021.

FONSECA, Rafaela Pereira; RAVACHE, Rosana Lia. O Problema Da “Fake News” Na Era Da Informação. **Connection Line-Revista Eletrônica Do Univag**, n. 24, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

GALVANI, Giovanna. CPI manda informações de Fake News de Bolsonaro sobre vacinas e Aids ao STF. **CNN**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-manda-informacoes-de-fake-news-de>>

bolsonaro-sobre-vacinas-e-aids-ao-stf/.> Acesso em 20 de outubro de 2021.

JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010.

LACERDA, Nara. Hoje na História de 1835: Jornal Dos EUA Divulga Descoberta De Vida Na Lua. **UOL**, 2021. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/hoje-na-historia/37590/hoje-na-historia-1835-jornal-dos-eua-divulga-descoberta-de-vida-na-lua>> Acesso em 29 de outubro de 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida et al. O Impacto Negativo Das ‘Fakenews’ nos Serviços Públicos De Saúde: Redução Da Vacinação E Da Erradicação De Doenças No Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, p. 142-161, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). Sequência (Florianópolis) [online]. 2020, n. 85. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p173>> Acessado 6 Maio 2022.

MARTINS, Elaiza Sthefany de Araújo. **A era das fake news: manipulação, democracia e a lei geral de proteção de dados**. Trabalho de Conclusão de Curso, UNDB, 2020. Disponível em < <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/395>> Acesso em 6 maio 2022.

MICHELLE, Lucas Cardoso Balbino; SILVA, Ana Paula Sousa E; GOMES, Mara Lúcia Fonseca Silva; DIAS, Margarete Pereira Gonçalves; SILVA, Mirian Pereira Da. Os Impactos Psicológicos Causados Nos Usuários De Redes Sociais Pela Disseminação De Fake News. **Scientia Generalis**, [S. l.], v. 2, n. Supl.1, p. 79–79, 2022. Disponível em: <http://scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/333>. Acesso em: 8 maio. 2022.

NASCIMENTO, Aurílio.m2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/comissario-de-policia/fake-news-24045568.html>> Acesso em 29 de outubro de 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki et al. **Fake news, big data e o risco à democracia: novos desafios à competência em informação e midiática**. 2019.

RÊGO, E. de C.; PORTELLA, L. C. Âmbito de Atuação da Justiça Eleitoral na Hipótese de Divulgação de Fake News por meio das Redes Sociais. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 205–224, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.42. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/42>> Acesso em: 9 maio. 2022

REUTERS, Thomson. **Fake News: a Conexão entre a Desinformação e o Direito e Direito Eleitoral e Digital**. 2018.

RÔMENY, Ítalo. 'Gripezinha', cloroquina, fim de pandemia: 10 informações falsas ditas por Bolsonaro sobre a Covid-19 em 2020. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/12/30/informacoes-falsas-bolsonaro-covid-19/>. Acesso em 07 de dezembro de 2021.

Seis dicas para não cair em Fake News. **Blog Novo Mundo**, 2018. Disponível em: <https://blog.novomundo.com.br/6-dicas-para-nao-cair-em-fake-news/>. Acesso em 07 de dezembro de 2021.

SILVA, Maria Edith de Azevedo Marques da Rocha. Vida à “Liberdade de Expressão”, de 01 de Setembro de 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/vida-a-liberdade-de-expressao/#:~:text=Na%20assembl%C3%A9ia%20ateniense%2C%20todo%20cidad%C3%A3o,qualquer%20outro%20per%C3%ADodo%20da%20hist%C3%B3ria>. Acesso em 04 de março de 2022.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF - **RE: 935482** SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016

VIVIAN, L. C. F. e TARDIVO, A. de A. (2021) “**Fake news versus liberdade de expressão: desafios para a democracia brasileira; Fake news versus freedom of expression: challenges for Brazilian democracy**”, *Democracia na Pós-Pandemia*. SANTANO, A.C.; DOTTA, A.G.; OLIVEIRA, V. Q. (Orgs.). Curitiba: Transparência Eleitoral Brasil / Editora GRD, ISBN: 978-65-995278-0-7, p. 21–24. Disponível em: [https://journal.nuped.com.br/index.php/teleitoral/article/view/vivian\\_tardivo\\_2021](https://journal.nuped.com.br/index.php/teleitoral/article/view/vivian_tardivo_2021) (Acessado: 5 maio 2022)